



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Pet-21-92.2012.5.90.0000

CMVTA

**RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL PARA SUA APECIAÇÃO. INTERESSE INDIVIDUAL.**

I - Não se insere dentre as competências deste Conselho a revisão de decisões administrativas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho. II - Não é objeto de cognição neste Conselho o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho cujos efeitos não extrapolem interesses meramente individuais. III - Recurso administrativo não conhecido.

Trata-se de processo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, autuado sob o n° CSJT-PP-21-92.2012.5.90.0000, em que consta como **Requerente JAIR FERNANDES JUNIOR, Requerido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO** e **Assunto** Penalidade de suspensão pelo período de sessenta dias, com fundamento no art. 130 da Lei 8112/90 - Infração prevista no art. 116 da Lei 8112/90.

Cuida-se de recurso administrativo interposto pelo servidor Jair Fernandes Junior em face de decisão plenária proferida pelo TRT da 23ª Região que lhe aplicou a penalidade administrativa de suspensão pelo prazo de sessenta dias.

Calha informar que consta da decisão que "o Recorrente não observou o prazo para o cumprimento de suas obrigações e nem ao menos solicitou a dilação de prazo a tempo e modo", conquanto não estivesse impossibilitado do cumprimento de suas obrigações funcionais no período a que se refere o atraso - 23/04/2010 a 08/06/2010.

Por conseguinte, ao aplicar a penalidade administrativa, levou-se em consideração a reincidência constatada



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Pet-21-92.2012.5.90.0000**

nos autos e a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

De outro turno, pugna o requerente pela nulidade do Processo Administrativo Disciplinar em apreço porquanto houve cerceamento de sua defesa.

Informa o requerente que somente foi intimado acerca do procedimento investigatório em 4/2/2011, quase seis meses depois da instalação da Comissão designada para a apuração dos fatos.

Destaca, ainda, que não apresentou defesa em razão do seu estado de saúde.

Por conseguinte, requer que a decisão de revelia seja anulada, permitindo-lhe a apresentação de nova defesa.

Aduz que a pena disciplinar que lhe foi aplicada é exorbitante em relação à realidade dos fatos.

Informa que *"em momento algum teve a intenção de desobedecer a ordens superiores, descumprir normas regulamentares e menos ainda obstar o andamento dos serviços que lhe foram confiados"*, f. 193.

Portanto, requer, preliminarmente, seja declarado nulo o processo.

Caso contrário, requer o conhecimento do presente recurso e seu provimento para que seja totalmente reformada a decisão proferida pelo pleno do TRT da 23ª/Região, com a sua absolvição e o arquivamento do presente ou, ainda, não se entendendo pela absolvição, seja a penalidade reduzida ao mínimo, ou nos moldes sugeridos pela Comissão Processante.

O presente feito foi autuado como CSJT-Pet e distribuído a este Relator, a quem os autos vieram conclusos.

É o relatório.

**VOTO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Pet-21-92.2012.5.90.0000

**1 - CONHECIMENTO**

Como dito alhures, trata-se de recurso administrativo interposto pelo servidor Jair Fernandes Junior em face da decisão colegiada do TRT da 23ª Região, dirigido à instância administrativa de nível superior para análise e provimento.

Neste sentido, o TRT da 23ª Região encaminhou os autos ao Tribunal Superior do Trabalho - TST.

No entanto, o Exmo. Ministro Presidente do TST determinou o encaminhamento dos presentes autos para este Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Não obstante isso, calha observar que também não compete a este Conselho a revisão de decisões plenárias dos Tribunais Regionais do Trabalho, porquanto tal mister não se encontra inserido dentre as suas atribuições.

Ressalta-se que este Conselho já se manifestou a respeito, conforme se observa nos excertos abaixo:

**RECURSO ADMINISTRATIVO. EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. INTERESSE INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO.**

Tendo em vista que o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região prevê a análise de pedido administrativo em apenas duas instâncias, o que fora observado no caso em tela e, considerando ainda, que não há previsão legal ou regimental que imponha a este Conselho a apreciação de Recurso Administrativo de decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho, não se conhece do presente recurso administrativo. **Processo CSJT - Pet 2441-12.2012.5.90.0000. Cons. Rel. Marcio Vasques Thibau de Almeida. DEJT de 6/6/2012.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Pet-21-92.2012.5.90.0000**

**RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO.** Não se insere na competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho apreciar recurso administrativo interposto em face de decisão administrativa proferida pelo Pleno dos Tribunais Regionais do Trabalho. **Processo n° CSJT - 963-03.2011.5.90.0000, Cons. Gilmar Cavalieri. DEJT de 2.6.2011.**

Por outro lado, saliente-se que dentre as demais atribuições deste Conselho há dispositivos no seu Regimento Interno que preveem o controle da legalidade de atos administrativos praticados pelos órgãos da Justiça do Trabalho.

Todavia, a apreciação desses atos acontece quando evidenciada a transcendência ao interesse individual elencado nos autos, nos termos do inc. IV do art. 12 do RICSJT, *in verbis*:

**Art. 12.** Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, **cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais**, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.(g.n.)

*In casu*, vislumbra-se que a matéria constante do recurso administrativo restringe-se à análise de pretensão de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Pet-21-92.2012.5.90.0000**

caráter estritamente individual do requerente, com a qual se pretende reformar decisão plenária do TRT da 23ª Região.

Como é cediço, a análise de pleitos que se restringem à esfera individual do requerente não é objeto de cognição neste Conselho, porquanto se exige a sua transindividualidade ou evidente relevância da matéria para grande parte dos servidores e/ou magistrados da Justiça do Trabalho, conforme precedentes abaixo:

**RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA PENA DE DEMISSÃO APLICADA A SERVIDOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Decisão recorrida em que o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região decidiu impor ao servidor daquela Corte a pena de demissão, uma vez que demonstrada a prática dos atos previstos no art. 117, IX, XV e XVIII, da Lei no 8.112/90 e das condutas tipificadas nos artigos 312, § 10, e 320 do Código Penal. A pretensão de revisão de pena de demissão imposta a servidor da Justiça do Trabalho diz respeito a interesse exclusivamente individual, matéria que não se insere no âmbito da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Recurso de que não se conhece. Processo CSJT - 35000-90.2007.5.90.0000, Rel. Exma. Cons. Flávia Simões Falcão, DJU - 01/06/2007).

**RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS POR NÃO ULTRAPASSAR INTERESSES MERAMENTE INDIVIDUAIS. REITERAÇÃO DOS**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Pet-21-92.2012.5.90.0000**

**FUNDAMENTOS ALI DELINEADOS.** I - Verifica-se da decisão monocrática impugnada ter este Conselheiro aludido ao fato de que as questões veiculadas contra a decisão o Órgão Especial do TRT da 1ª Região inserem-se no âmbito do interesse individual do recorrente, uma vez que se pretende obter a reintegração ao cargo que ocupava, segundo a tese de ser nula a decisão que lhe aplicara a pena de demissão, por incursão nas proibições do artigo 117, IX e XII, da Lei 8.112/90. II - Alertou-se, na oportunidade, que tal orientação encontrava-se consolidada neste Conselho, na esteira de inúmeros precedentes no sentido de não ser sua atribuição reexaminar decisões administrativas de Tribunais Regionais, sobretudo de natureza disciplinar. III - Com efeito, as razões do agravo regimental, nas quais se repisam as questões concernentes aos artigos 5º, LV, e 93, IX e X, da Constituição e aquelas relativas à apuração em conjunto de sua responsabilidade e a do Juiz do Trabalho, com julgamento por um mesmo foro, não se prestam a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que este Conselheiro pede vênias para reiterar como razões para negar provimento ao recurso administrativo. IV - Isso porque este Colegiado tem sido rigoroso no entendimento de que não se habilita ao seu conhecimento o reexame de decisões administrativas dos Regionais, sobretudo de natureza disciplinar, nas quais estão envolvidos interesses meramente individuais. V - Recurso administrativo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Pet-21-92.2012.5.90.0000**

desprovido.                    **PROCESSO**                    **CSJT-PP-1262-**  
**77.2011.5.90.0000. Min. Rel. ANTÔNIO JOSÉ DE**  
**BARROS LEVENHAGEN. DEJT de 29/03/2012.**

Ante o exposto, não deve ser conhecido o presente recurso administrativo pelo fato de tratar-se de pretensão de interesse meramente individual do recorrente, e ainda por inexistir previsão no Regimento Interno deste Conselho de competência para apreciar recurso administrativo de decisões administrativas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do presente recurso administrativo por tratar-se de pretensão de caráter individual, bem como em razão da ausência de previsão legal ou regimental para a sua apreciação.

Brasília, 31 de Agosto de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA**  
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-Pet - 21-92.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/09/2012, **sendo considerado publicado em 10/09/2012**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 10 de Setembro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
ANDRE FERNANDES PELEGRINI  
Técnico Judiciário